



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 57/2026-ULic      Porto Alegre, 03 de junho de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 01/2026 –  
PGEA N.º 00589.000.993/2024 – Objeto:  
Contratação de pessoa jurídica para  
prestação de serviços continuados de  
motorista e atividades auxiliares para  
atendimento das demandas da Unidade  
de Transportes, conforme especificações  
constantes do Edital e seus Anexos –  
RECURSO ADMINISTRATIVO –  
DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Uniserv – União de Serviço Ltda. em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 01/2026 (objeto em epígrafe), que indicou como vencedora a licitante PLUS Service EIRELI.

Ainda na fase interna, foram definidos os entendimentos retratados no modelo de planilha de custos detalhados publicada como Anexo II do Edital do presente certame, o que fora feito após análise das normas coletivas eleitas como paradigmas para as funções que integram o objeto da contratação.

Já em fase externa, na sessão do pregão, após a disputa, tivemos a seguinte classificação: (1) LIMIAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI; (2) PLUS SERVICE EIRELI – ME; (3) UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA; (4) WB SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA.; (5) LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.; (6) MORAES LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.; (7) NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.; (8) MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA.; (9) PORTALSUL SERVIÇOS LTDA.; (10) APL APOIO LOGÍSTICO EIRELI.

Convocou-se LIMIAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI para os atos de negociação e aceite de valor, a qual, frisa-se, não deu lances na etapa de disputa da fase de proposta, classificando-se em primeiro lugar com sua proposta inicial, cujo valor foi aceito – dado que a negociação de melhores condições foi infrutífera – e o respectivo arquivo com sua planilha de custos inicial começou a ser analisada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Foram solicitadas quatro diligências.

A primeira, em 04 de fevereiro de 2026, exigiu a praxe das comprovações de alguns valores apostos em insumos das planilhas detalhadas de custos.

A segunda, em 11 de fevereiro de 2026, exigiu justificativas para algumas situações.

Quanto à terceira, em 26 de fevereiro de 2026, houve uma medida saneadora necessária, com efeito para todos os licitantes, devido à existência de entendimento jurisprudencial do TST que proibia a repercussão do “descanso/repouso semanal remunerado” sobre o adicional de insalubridade. O insumo, inicialmente previsto no módulo I do Montante A da planilha da aba “1 – Assistente de M. de Veículo” do Anexo II do Edital (formulário modelo de planilha de custos), foi excluído. Para tanto, foi editada e publicada no portal Banrisul uma nova versão da planilha modelo do instrumento convocatório.

A diligência ainda solicitou novas justificativas para a primeira colocada, bem como a orientou sobre o local pertinente para a previsão de determinados insumos, cientificando-a sobre eventuais discussões na esfera da justiça trabalhista como consequência das escolhas adotadas na sua proposta.

Encerrando a fase diligencial, em 03 de março de 2026, foram determinados ajustes de valor nas planilhas.

Em 04 de março de 2026, houve o julgamento da proposta, com sua aceitação, e, após, abertura do primeiro momento de manifestação de intenção de recurso, com duas declarações de vontade nesse sentido. Seguiu-se para a fase de habilitação.

Em 05 de março de 2026, a primeira colocada foi inabilitada por não cumprir requisito de capacidade técnica estabelecido pelo instrumento convocatório. Houve nova abertura de momento de manifestação de intenção de recurso, com uma declaração de vontade nesse sentido.

Convocou-se a segunda colocada, PLUS SERVICE EIRELI – ME, para os atos de negociação, a qual foi infrutífera, concedendo-se prazo para apresentação de proposta readequada aos valores dados em disputa.

Cumprido o prazo pela licitante, em 11 de março de 2026, foi solicitada diligência para apresentação de comprovações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em 16 de março de 2026, foi determinada nova diligência, para orientar sobre o local pertinente, nas planilhas respectivas, para a previsão de determinados insumos.

Cumprida a diligência, a proposta foi aceita, com abertura de outro momento de manifestação de intenção de recurso, com duas declarações de vontade nesse sentido.

Seguiu-se para a fase de habilitação, na qual a licitante foi habilitada, havendo abertura de mais um momento de manifestação de intenção de recurso, com uma declaração de vontade nesse sentido.

Aberto o prazo para envio de razões recursais para que LIMIAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA. e WB SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA. enviassem suas considerações, apenas a atual recorrente assim o fez.

Em síntese, a recorrente reclama de (1) suposta inclusão de novos custos aos assistentes de manutenção de veículos (vale-alimentação e plano de saúde), na fase de julgamento, não previstos nos instrumentos coletivos eleitos como paradigmas no ato convocatório, afirmando que os critérios foram supervenientes e não publicizados, (2) “contaminando a análise comparativa das propostas” e que houve inobservância da vinculação ao instrumento convocatório, (3) da isonomia e da competitividade. Ao final, requer a anulação do certame.

Não houve apresentações de contrarrazões.

Instada, a área técnica manifestou-se pela manutenção das decisões dadas em sessão.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo conhecimento do recurso.

3. Quanto ao mérito, o recurso precisa de acurada análise.

### **3.1 DA SUPOSTA INCLUSÃO DE NOVOS CUSTOS NA FASE DE JULGAMENTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O tópico não merece prosperar, por se apoiar em premissas fáticas e jurídicas equivocadas e desacompanhadas de demonstração concreta de prejuízo.

A preocupação com os custos de auxílio alimentação e plano de saúde é assunto discutido e justificado no processo de contratação desde sua fase interna, dado que as convenções coletivas de trabalho escolhidas como paradigma<sup>1</sup> se distinguem justamente por prever ou não os mencionados benefícios.

No despacho do evento 67, página 1, do PGEA destacado na ementa, datado de 28 de novembro de 2025, a Unidade de Estimativa e Adiantamentos da Divisão de Compras da PGJ/MPRS solicita justificativa sobre tais custos:

*“Justificar a previsão de pagamento de vale refeição, cesta básica e plano de saúde ao cargo de Assistente de Mecânica, ainda que tais benefícios não estejam previstos na CCT da categoria;”*

A Unidade de Transportes, área solicitante da contratação, respondeu em dois momentos: o primeiro, por meio de seu técnico, no despacho do evento 70, páginas 1 e 2, datado de 28 de novembro de 2025, resultou nestes termos:

*“Em atenção aos apontamentos da Unidade de Estimativas, fazemos as seguintes observações:*

*(...)*

**4) Quanto à previsão de pagamento de vale-refeição, cesta básica e plano de saúde ao cargo de Assistente de Mecânica,**  
*entendemos viável a exclusão da cesta básica, mas a manutenção dos outros dois benefícios. A cesta básica é um benefício de natureza assistencial genérica, não guardando relação direta com as condições específicas de trabalho, como o vale-refeição e o plano de saúde. A manutenção do vale-refeição e do plano de saúde justifica-se pela identidade das condições de trabalho entre os assistentes e os motoristas, as duas categorias irão exercer suas atividades no mesmo ambiente laboral, integrarão a mesma equipe de trabalho e compartilharão as mesmas condições operacionais. A mecânica e a condução dos veículos são atividades complementares e indissociáveis para a execução satisfatória dos serviços de transporte. Entendemos que essa simetria no tratamento quanto aos benefícios relacionados à alimentação e à saúde é positiva para o ambiente de trabalho;”*

---

<sup>1</sup> As Convenções Coletivas de Trabalho utilizadas pela administração como paradigma para a elaboração dos custos para os postos de Assistente de Manutenção de Veículos e de Motoristas foram, respectivamente, as CCTs RS003202/2025 e RS004425/2025, firmada a primeira com o Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ nº 92.946.359/0001-74) e a segunda com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul (CNPJ nº 94.067.758/0001-90) – ver item 6.4.8 do Edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Já na segunda manifestação (evento 73, páginas 2 e 3, datado de 28 de novembro de 2025), subscrita pelo coordenador da Unidade, afirmou:

*4.2. Manutenção do vale-refeição e do plano de saúde*  
*Os Assistentes de Manutenção atuam integrados às equipes de motoristas e supervisores, compartilhando:*

- o mesmo ambiente operacional;
- riscos inerentes à atividade;
- rotinas complementares essenciais ao funcionamento da Unidade de Transportes.

*A manutenção do vale-refeição e do plano de saúde assegura:*

- qualidade de vida;
- simetria mínima entre colaboradores da mesma equipe;
- redução de absenteísmo e rotatividade;
- melhor clima organizacional e continuidade das atividades.

Ato contínuo, a Unidade de Estimativa e Adiantamentos considerou a justificativa técnica e fez a previsão desses custos na minuta de planilha detalhada de custos em relação à função de assistente de mecânica (ou de manutenção de veículos), como pode ser visto no despacho do evento 76, páginas 23 e 24, datado de 05 de dezembro de 2025:

*e. Módulo VI – Demais custos relativos à norma coletiva ou disposições legais*

*Existem custos previstos em Convenções Coletivas de Trabalho que não repercutem nos demais módulos – tais como os adicionais de caráter indenizatório. Na Convenção Coletiva de Trabalho RS004425/2025 (motoristas), há exigência, nas cláusulas décima segunda e décima terceira, de contratação de plano de saúde e seguro de vida, respectivamente.*

*Considerando-se que para orçamentação dos respectivos seguros necessita-se do perfil dos colaboradores (como idade e gênero), informações essas que na fase de pesquisa de preços não se detém, para fins de composição da planilha, optou-se por considerar os custos executados no contrato vigência, quais sejam:*

- 1. Plano de Saúde – R\$ 198,35 por colaborador*
- 2. Seguro de vida em grupo – R\$ 2,55 por colaborador,*

*considerando-se a hipótese mais onerosa para a administração.*

*Com relação ao plano de saúde, embora a matéria seja tratada apenas na Convenção Coletiva de Trabalho dos motoristas, a Unidade de Transportes manifestou, por meio do evento 073 (págs. 1 a 5), o entendimento de que a cobertura deve ser estendida também aos Assistentes de Mecânica, pelas seguintes razões:*

*Os Assistentes de Manutenção atuam integrados às equipes de motoristas e supervisores, compartilhando:*

- o mesmo ambiente operacional;
- riscos inerentes à atividade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*•rotinas complementares essenciais ao funcionamento da Unidade deTransportes.*

*A manutenção do vale-refeição e do plano de saúde assegura:*

- qualidade de vida;*
- simetria mínima entre colaboradores da mesma equipe;*
- redução de absenteísmo e rotatividade;*
- melhor clima organizacional e continuidade das atividades.*

Prossegue a Unidade de Estimativa e Adiantamentos, afirmando, no mesmo despacho (evento 76, páginas 30 e 31, datado de 05 de dezembro de 2025), que:

*Com relação ao auxílio-alimentação, embora a matéria seja tratada apenas na Convenção Coletiva de Trabalho dos motoristas, a Unidade de Transportes manifestou, por meio do evento 073 (págs. 1 a 5), o entendimento de que a cobertura deve ser estendida também aos Assistentes de Mecânica, pelas seguintes razões:*

*Os Assistentes de Manutenção atuam integrados às equipes de motoristas e supervisores, compartilhando:*

- o mesmo ambiente operacional;*
- riscos inerentes à atividade;*
- rotinas complementares essenciais ao funcionamento da Unidade deTransportes.*

*A manutenção do vale-refeição e do plano de saúde assegura:*

- qualidade de vida;*
- simetria mínima entre colaboradores da mesma equipe;*
- redução de absenteísmo e rotatividade;*
- melhor clima organizacional e continuidade das atividades.*

Assim, para estimar o custo dos referidos insumos, a Unidade de Estimativa e Adiantamentos inseriu-os na planilha de custos referente ao cargo de Assistente de Manutenção de veículos, como demonstra a aba do arquivo **publicado** como Anexo II do Edital e se pode ver nas ilustrações abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cabeçalho da aba "1 - Assistente de M. de Veículo":

| A                                                                                  | B                                     | C                                                                                                                     | D | E | F | G | H          | I           |            |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---|---|---|------------|-------------|------------|
| PLANILHA TIPO 1                                                                    |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
|                                                                                    |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| LOCAL: PORTO ALEGRE - RS                                                           |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| Assistente de Manutenção de Veículos - CBO 9144-05 - AUXILIAR DE MECÂNICO DE AUTOS |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| Horário de expediente compreendido entre 08h10 às 18h10                            |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| INTERVALO: 1h12min                                                                 |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| CCT:                                                                               |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
|                                                                                    |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| 0                                                                                  | SALÁRIO MÍNIMO EXIGIDO - R\$ 3.000,00 |                                                                                                                       |   |   |   |   |            | R\$         | 3.000,00   |
| 1                                                                                  |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| 2                                                                                  | MONTANTE A                            |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| 3                                                                                  |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| 4                                                                                  | I                                     | Remuneração                                                                                                           |   |   |   |   |            | Total (R\$) |            |
| 5                                                                                  | 1                                     | Salário                                                                                                               |   |   |   |   |            | R\$         | 3.000,00   |
| 6                                                                                  | 2                                     | Insalubridade - Cláusula décima quarta da CCT - Lei estadual RS 16.311 de 10/06/2025 - Art 1º, Inciso III, alínea "e" |   |   |   |   | R\$        | 1.945,67    | R\$ 778,27 |
| 7                                                                                  | 3                                     | Incidência do Repouso Semanal Remunerado sobre o adicional de insalubridade                                           |   |   |   |   |            | R\$         | 155,65     |
| 8                                                                                  | Total                                 |                                                                                                                       |   |   |   |   |            | R\$         | 3.933,92   |
| 9                                                                                  |                                       |                                                                                                                       |   |   |   |   |            |             |            |
| 0                                                                                  | II                                    | Encargos Sociais                                                                                                      |   |   |   |   | Percentual | Total (R\$) |            |
| 1                                                                                  | 1                                     | INSS                                                                                                                  |   |   |   |   | 20,00%     | R\$         | 786,78     |
| 2                                                                                  | 2                                     | SESI/SESC                                                                                                             |   |   |   |   | 1,50%      | R\$         | 59,01      |

Módulo VI do Montante A da aba "1 - Assistente de M. de Veículo":

|   |                     |                                                                |  |  |  |  |             |             |     |   |
|---|---------------------|----------------------------------------------------------------|--|--|--|--|-------------|-------------|-----|---|
| 9 | 4                   | Ausência por acidente de trabalho                              |  |  |  |  | R\$         | 12,94       |     |   |
| 0 | 5                   | Afastamento Maternidade                                        |  |  |  |  | R\$         | 9,06        |     |   |
| 1 | 6                   | Ausência por doença                                            |  |  |  |  | R\$         | 56,28       |     |   |
| 2 | Total               |                                                                |  |  |  |  | R\$         | 586,83      |     |   |
| 3 |                     |                                                                |  |  |  |  |             |             |     |   |
| 4 | VI                  | Demais custos relativos à Norma Coletiva ou Disposições Legais |  |  |  |  |             | Total (R\$) |     |   |
| 5 | 1                   | Seguro de vida em grupo                                        |  |  |  |  | R\$         | -           |     |   |
| 6 | 2                   | Plano de Saúde                                                 |  |  |  |  | R\$         | -           |     |   |
| 7 | Total               |                                                                |  |  |  |  | R\$         | -           |     |   |
| 8 |                     |                                                                |  |  |  |  |             |             |     |   |
| 9 | VALOR DO MONTANTE A |                                                                |  |  |  |  | R\$         | 6.852,25    |     |   |
| 0 |                     |                                                                |  |  |  |  |             |             |     |   |
| 1 | MONTANTE B          |                                                                |  |  |  |  |             |             |     |   |
| 2 |                     |                                                                |  |  |  |  |             |             |     |   |
| 3 | I                   | Insumos diversos, custos indiretos e lucro                     |  |  |  |  | Total (R\$) |             |     |   |
| 4 | 1                   | Uniformes                                                      |  |  |  |  | R\$         | -           | R\$ | - |
| 5 | 2                   | Equipamentos                                                   |  |  |  |  | R\$         | -           | R\$ | - |



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Montante C da aba “1 - Assistente de M. de Veículo”:

|    |                     |                                                         |  |  |     |        |             |          |
|----|---------------------|---------------------------------------------------------|--|--|-----|--------|-------------|----------|
| 8  | VALOR DO MONTANTE B |                                                         |  |  |     |        | R\$         | -        |
| 9  |                     |                                                         |  |  |     |        |             |          |
| 10 | MONTANTE C          |                                                         |  |  |     |        |             |          |
| 11 |                     |                                                         |  |  |     |        |             |          |
| 12 | I                   | Benefícios                                              |  |  |     |        | Total (R\$) |          |
| 13 | 1                   | Vale Transporte                                         |  |  | R\$ | -      | -R\$        | 180,00   |
| 14 | 2                   | Auxílio Alimentação                                     |  |  | R\$ | -      | R\$         | -        |
| 15 | 3                   | Auxílio Educação - Cláusula décima oitava da CCT        |  |  | R\$ | -      | R\$         | -        |
| 16 | 4                   | Diárias - PROVIMENTO N.º 30/2018 - Art 2.º - Alínea "C" |  |  | R\$ | 339,49 | R\$         | 1.188,22 |
| 17 | VALOR DO MONTANTE C |                                                         |  |  |     |        | R\$         | 1.008,22 |
| 18 |                     |                                                         |  |  |     |        |             |          |
| 19 | MONTANTE D          |                                                         |  |  |     |        |             |          |
| 20 |                     |                                                         |  |  |     |        |             |          |

Uma vez definidos os insumos pertinentes, sendo publicados no instrumento convocatório (do qual o Anexo II faz parte indissociável), sobre esses custos incidem as regras editalícias.

Nesse sentido, é importante dar atenção aos subitens 6.4.7 e seguintes do ato convocatório:

6.4.7. Os custos referidos nos modelos de planilhas disponibilizadas constituem-se em indicativos de formação do preço. **Os percentuais e as formas de cálculos descritos representam a linha de entendimento que o Pregoeiro e as áreas de apoio utilizarão no exame das planilhas.** Havendo discrepância entre as planilhas apresentadas e os modelos das planilhas constantes no Anexo II – formulário de preços, a Administração poderá realizar diligência para esclarecimento do seu conteúdo.

Para reforçar tal questão, houve Esclarecimento (questionamento 2 da Informação nº 09/2026) nesse sentido:

Questionamento 02

Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitadas as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações?

Resposta do Pregoeiro:

NÃO ESTÁ CORRETO.

A planilha a ser apresentada é a do Anexo II do Edital, tanto no momento do subitem 6.4.1.a, quanto no do subitem 8.19.4.a, ambos do Edital.

O subitem 6.4.7 do próprio instrumento convocatório estabelece:

“Os custos referidos nos modelos de planilhas disponibilizadas constituem-se em indicativos de formação do preço. Os percentuais e as formas de cálculo descritos representam a linha de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*entendimento que o Pregoeiro e as áreas de apoio utilizarão no exame das planilhas. Havendo discrepância entre as planilhas apresentadas e os modelos constantes do Anexo II – Formulário de Preços, a Administração poderá realizar diligência para esclarecimento de seu conteúdo.”*

*Por derradeiro, destaca-se que o modelo de planilha está estruturado para emprestar isonomia ao certame e sua utilização pretende evitar vantagens inidôneas ou prejuízos ao contratante e, conseqüentemente, ao erário.*

Além disso, cabe acrescentar o que foi dito na resposta do pregoeiro ao questionamento 5 da mesma Informação nº 09/2026:

*A planilha modelo disponibilizada pela PGJ/MPRS foi elaborada com base na jurisprudência das Cortes de Contas e na realidade dos contratos de dedicação exclusiva de mão de obra do órgão, estando estes dados consolidados na sua prestação do serviço, os quais serviram de parâmetro técnico para a estimativa e composição dos custos.*

Portanto, não procede a alegação de que houve introdução de novos custos obrigatórios na fase de julgamento das propostas.

Conforme demonstrado retro, os benefícios questionados já constavam da planilha modelo utilizada pela Administração, trabalhada desde a fase interna, bem como publicada como integrante do instrumento convocatório.

Não houve criação de insumo superveniente à disputa de lances, mas tão somente verificação da conformidade da proposta apresentada com os parâmetros técnicos e econômicos previamente estabelecidos pela Administração, os quais já eram de conhecimento das licitantes desde a publicação do edital.

### **3.2 DA SUPOSTA INVIABILIDADE DA ANÁLISE COMPARATIVA DAS PROPOSTAS**

Equivoca-se novamente a recorrente.

Pela sistemática do pregão, tanto no regime jurídico anterior, quanto no atual, em que se examina apenas a proposta do licitante vencedor, não há análise comparativa entre as propostas das empresas.

As participantes mandam suas propostas iniciais. Contudo, elas são modificadas a partir dos lances ofertados. Por essa razão, a lei prevê que a proposta (SOMENTE DA LICITANTE MELHOR CLASSIFICADA) deve ser readequada conforme lances dados em disputa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofertada a readequação, a proposta é analisada pelo pregoeiro e pela sua equipe de apoio. Havendo alguma inconsistência, existe a possibilidade de saneamento por meio de diligências, a fim de preservar a proposta de melhor preço (ao fim, ao cabo, preservar a vantajosidade), evitando que a mesma seja aliada da competição por equívocos passíveis de serem corrigidos ou por detalhes de forma (aqui incluídos cálculos e fórmulas)

A jurisprudência moderna do TCU consagra entendimento de que as planilhas podem ser saneadas, desde que não majorem o valor dado em disputa, conforme demonstram os seguintes excertos:

**Acórdão nº 4370/2023 – Primeira Câmara – Relator Ministro Jhonathan de Jesus.**

*Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.*

**Acórdão nº 1217/2023 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler.**

*Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.*

*É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.*

Cumpre destacar que as diligências realizadas possuem natureza estritamente saneadora, tendo por objetivo esclarecer inconsistências nas planilhas de custos e assegurar a exequibilidade da proposta, a segurança jurídica da contratação e a isonomia material entre os licitantes, não tendo implicado alteração de critérios de julgamento, tampouco inovação indevida na formação das propostas.

Tais diligências encontram amparo direto na Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração a promover esclarecimentos e ajustes em propostas, desde que não haja alteração da substância da proposta ou majoração do valor global.

Nesse sentido, dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que a Administração poderá realizar diligências destinadas a esclarecer ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

complementar a instrução do processo, inclusive quanto ao conteúdo das propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao admitir a realização de diligências para saneamento de falhas formais ou esclarecimento de informações constantes das propostas, desde que não haja modificação do conteúdo essencial da proposta nem quebra da isonomia entre os licitantes.

Portanto, as diligências realizadas não representaram inovação nas regras do certame, mas apenas procedimento legítimo de verificação da exequibilidade e adequação da proposta.

Diante da apresentação de norma coletiva de trabalho diversa das normas coletivas paradigmas estabelecidas em edital, foi necessário, além das comprovações ordinárias (regime tributário, RAT/FAP, por exemplo), analisar a(s) CCT(s) trazida(s) pela(s) licitante(s) então melhor classificada.

A disputa terminou com o licitante LIMIAR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EIRELI em primeiro lugar. Houve convocação para apresentar a proposta final e documentos complementares. Como informado no relatório, foram feitas as diligências, saneada a proposta, a qual foi aceita. Contudo, a empresa não dispunha de qualificação técnica, o que causou a sua inabilitação do certame.

Em que pese tenha sido realizada toda a sistemática de análise e de julgamento da proposta para com a mencionada licitante, em razão da sua inabilitação, abordar-se-á a análise e o julgamento da proposta em relação à próxima classificada.

A empresa PLUS SERVICE EIRELI – ME, ao apresentar a primeira composição de custos após a disputa de preços, utilizou para todos os postos a CCT RS00040/2025 firmada com o Sindasseio, a qual estava vencida.

Apresentou a quantia de R\$ 10,00 para seguro de vida em grupo no quadro “demais custos relativos à norma coletiva ou disposições legais” (Montante A,VI,1), um Plano de Benefício Familiar, no valor de R\$ 24,10 mensais, conforme a Cláusula 30ª da CCT e o valor de R\$ 616,00 mensais para Auxílio Alimentação, no campo “benefícios” Montante C, I, 2, em todos os postos. **Deixou de prever valor para o plano de saúde, inclusive nas planilhas de motoristas, benefício previsto nas planilhas modelo em todos os postos, no campo Montante A,VI,2.**

Resumo dos valores apresentados pela licitante para os assistentes de manutenção de veículos e os motoristas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Montante A:

| VI | Demais custos relativos à Norma Coletiva ou Disposições Legais | Total |
|----|----------------------------------------------------------------|-------|
| 1  | Seguro de vida em grupo                                        | 10,00 |
| 2  | Plano de Saúde                                                 | -0-   |

Montante C:

| I | Benefícios                                | Total        |
|---|-------------------------------------------|--------------|
| 2 | Auxílio alimentação                       | 35,00 616,00 |
| 3 | Plano de Benefício Familiar – Cl. 30ª CCT | 24,10 24,10  |

Após análise das planilhas, esta pregoeira promoveu diligência, fundada na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 6.4.6, 6.4.7, 6.4.7.1, e 7.5 e 8.19.6 do Edital, bem como na jurisprudência e nos entendimentos consolidados dos órgãos de controle, a fim de esclarecer alguns pontos divergentes em relação às planilhas modelo do edital.

6.4.6. No exame das planilhas de composição de custos, poderá o Pregoeiro, subsidiado pelas áreas técnica e contábil, questionar quaisquer itens quanto a critérios, fórmulas, índices, métodos ou princípios utilizados, bem como **exigir a comprovação** da origem dos valores apresentados, tais como: custos de uniformes e/ou equipamentos, despesas operacionais e administrativas, documentos comprobatórios dos índices de FAP e RAT, entre outros elementos que compoñham as planilhas.

6.4.7. Os custos referidos nos modelos de planilhas disponibilizadas constituem-se em indicativos de formação do preço. **Os percentuais e as formas de cálculos descritos representam a linha de entendimento que o Pregoeiro e as áreas de apoio utilizarão no exame das planilhas.** Havendo discrepância entre as planilhas apresentadas e os modelos das planilhas constantes no Anexo II – formulário de preços, a Administração poderá realizar diligência para esclarecimento do seu conteúdo.

6.4.7.1. **Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.** A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

7.5. No julgamento das propostas e da habilitação, o **Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas** que não alterem a substância ou a validade jurídica das propostas e dos documentos, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação e habilitação.

8.19.6. Após o recebimento das planilhas a que se refere o item anterior, será realizado o exame, pela área técnica, pela área contábil e pregoeiro, da proposta de preços e planilhas de custos, quanto à compatibilidade dos seus preços em relação aos de mercado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou, **em caso de necessidade de diligências, no prazo assinalado pelo Pregoeiro;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na primeira diligência lançada no portal, foi solicitado à licitante: a) que atualizasse a CCT da categoria a que se vincula pelo código CNAE, pois utilizara uma vencida; b) que demonstrasse em memória de cálculo o custo de R\$ 10,00 a título de seguro de vida em grupo; c) que transferisse o Plano de Benefício Familiar do Montante “C” para o Montante “A”, item VI, campo adequado para os custos relativos à norma coletiva ou disposições legais; d) que atualizasse o valor desse benefício conforme a CCT vigente (R\$ 25,52); dentre outros pontos, pois divergiam dos valores estimados pela administração. Ainda constou que *“a diligência se destina a obter manifestação da licitante melhor classificada quanto aos pontos destacados, com eventual ajuste das planilhas e apresentação das justificativas solicitadas, no prazo de 24h, até o dia 12/03/2026 às 14h”*. A diligência se referia às planilhas de todos os postos licitados, sem questionar o custo zero no plano de saúde.

Na segunda versão da proposta, a empresa utilizou como parâmetro a CCT RS000041/2026, também firmada com o Sindasseio, e apresentou, para os postos de Assistentes de Manutenção de Veículos e Motoristas, o Plano de Benefício Familiar no valor de R\$ 25,52, no campo Montante A, VI, 2 e retirou o valor de R\$ 10,00 do seguro de vida em grupo. Manteve o auxílio alimentação previsto anteriormente. Com as alterações, o valor da proposta global (Montante A + B+ D1) foi reduzido em relação ao lance anterior.

Resumo dos valores apresentados pela licitante em todos os postos:

Montante A:

| VI | Demais custos relativos à Norma Coletiva ou Disposições Legais |       | Total |
|----|----------------------------------------------------------------|-------|-------|
| 1  | Seguro de vida em grupo                                        |       | -0-   |
| 2  | Plano de Benefício Familiar – Cl. 30ª CCT                      | 25,52 | 25,52 |

Montante C:

| I | Benefícios          |       | Total  |
|---|---------------------|-------|--------|
| 2 | Auxílio alimentação | 35,00 | 616,00 |
|   | outros              |       |        |

Assim, foi promovida a segunda diligência no portal, com os seguintes apontamentos e observações:

a) verificada, nas planilhas de custo, a inclusão do Plano de Benefício Familiar, previsto na Cláusula 31 da CCT RS000041/2026, no valor de R\$ 25,52 por trabalhador/mês, no campo Montante A,VI e a sua exclusão do Montante C;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

b) observado que não incluíram nas planilhas o seguro de vida em grupo e o plano de saúde, benefícios previstos nas planilhas modelo, conforme a Lei Federal nº 13.103/2015 e/ou a CCT RS 004425/2025, **parâmetro para a função de motoristas, demandando ajustes ou justificativas técnicas;**

c) referido que tais benefícios foram previstos nas planilhas modelo e estimados pela administração, inclusive para os assistentes de manutenção de veículos, por conta da isonomia de direitos entre funções que laboram na mesma estrutura administrativa – Unidade de Transportes;

d) citada a Informação nº 09/2026 (item 3), que esclarece que o edital (itens 6.4.8.1 e 6.4.8.2) e as CCTs indicadas são paradigmas para estimativa e parametrização, e que, à luz dos Acórdãos do TCU nº 369/2012, 1ª Câmara, nº 1.097/2019, Plenário, nº 2.101/2020, Plenário e nº 1.207/2024, Plenário, admite o uso de CCT diversa, desde que observados os direitos mínimos da legislação trabalhista e os parâmetros de salário e benefícios essenciais não inferiores aos estimados pela Administração para a função executada, considerada a base territorial e a categoria profissional que prestará os serviços;

e) foi questionado ao licitante se o valor do Plano de Benefício Familiar cobriria os custos do plano de saúde e seguro de vida em grupo, benefícios previstos na CCT RS004425/2025, pois a insuficiência de cobertura poderia implicar na responsabilidade da Administração, com eventual complementação de pagamentos, além de possibilitar alguma vantagem competitiva perante outros licitantes que observaram integralmente a planilha modelo. Tal diligência fundou-se no edital, item 7.1:

*7.1.1. A Administração realizará a análise da exequibilidade das propostas apresentadas, com base nos preços unitários e globais ofertados, em consonância com os princípios da razoabilidade, vantajosidade e segurança da contratação.*

*7.1.3. Caso sejam identificados indícios de inexecuibilidade na proposta de preços, ou se houver necessidade de esclarecimentos adicionais, o(a) Pregoeiro(a) poderá realizar diligência para que a licitante comprove a viabilidade de sua proposta.*

*7.1.4.1. Nesses casos, a licitante será convocada a apresentar, no prazo estabelecido pelo(a) Pregoeiro(a), justificativas e comprovações técnicas e/ou econômicas que demonstrem a viabilidade da execução nas condições propostas, devendo:*

*a) Confirmar o pleno conhecimento e entendimento quanto ao objeto e a execução dos serviços ou fornecimentos licitados;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

***b)Apresentar memórias de cálculo, composições de custos, estudos técnicos ou econômicos, justificativas ou outros elementos que demonstrem a exequibilidade ou a adequação dos valores ofertados;***

*c)Apresentar quaisquer documentos, informações ou esclarecimentos adicionais que entender pertinentes para comprovar a viabilidade da proposta.*

Portanto, a tarefa solicitada, especificamente quanto ao benefício do plano de saúde, resumiu-se a:

a.) Incluir no Montante A-VI-2 o custo de plano de saúde conforme CCT RS004425/2025 (Cláusula 12ª), em patamar compatível com a estimativa da planilha modelo (R\$ 198,35/mês); ou

b.) Comprovar, documental e tecnicamente, que o valor R\$ 25,52 assegura cobertura equivalente à prevista para a categoria dos motoristas e assistente de manutenção de veículos.

Em resposta, na terceira versão da proposta, a empresa lançou, nas planilhas do processo, Montante A, VI os seguintes itens:

Montante A:

| VI | Demais custos relativos à Norma Coletiva ou Disposições Legais |  | Total  |
|----|----------------------------------------------------------------|--|--------|
| 1  | Seguro de vida em grupo                                        |  | 27,78  |
| 2  | Plano de saúde                                                 |  | 198,35 |
| 3  | Plano de Benefício Familiar – Cl. 30ª CCT                      |  | 25,52  |

Montante C:

| I | Benefícios          |       | Total  |
|---|---------------------|-------|--------|
| 2 | Auxílio alimentação | 35,00 | 616,00 |
|   | outros              |       |        |

A empresa adequou os valores globais (Montante A + B + D1), a fim de manter o menor valor dos lances ofertados, garantindo o melhor preço.

Nesses patamares a proposta foi aceita, com aval da área técnica e contábil.

Além do edital, a jurisprudência também permite o saneamento de propostas, como visto no tópico anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

E permite mais, consoante apresentado a seguir:

**Acórdão 1207/2024 – Plenário – Relator Ministro Antonio Anastasia.**

Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto.

Com relação a esse último *decisum*, vale destaque para o resumo publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 485, de 16 de julho de 2024, do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1207/2024 Plenário – Relator Ministro Antonio Anastasia.

Com base então nas premissas de que a empresa licitante aplica a CCT que entende mais adequada para dar cumprimento às regras da CLT sobre o enquadramento sindical, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, inciso I, da Constituição Federal), e de que não é possível ao órgão ou à entidade promotora da licitação vedar a participação de uma licitante que adota CCT diversa daquela mais usual, o relator concluiu que não seria devido apontar o entendimento do TCU como causa da precarização da mão de obra ou da quebra de isonomia, em contrariedade, pois, ao que fora suscitado pela consulente. O relator enfatizou que o Plenário do Tribunal, nos aludidos julgados, não estabeleceu novo entendimento em matéria de enquadramento sindical, “até por falta de competência”, mas contemplara a orientação que se extrai da CLT, com respaldo na melhor doutrina e na jurisprudência trabalhista majoritária. De outro tanto, assinalou que, embora não caiba ao TCU intervir no modelo de organização sindical, “há margem de atuação desta Corte, dentro do limite de sua competência, em matéria da remuneração da mão de obra terceirizada na Administração Pública”. Nesse sentido, transcreveu excertos dos votos condutores dos Acórdãos 256/2005 e 290/2006, ambos do Plenário, nos quais restara assente a possibilidade de fixação de piso remuneratório, com fundamento no princípio da eficiência, visando a evitar o aviltamento dos salários dos terceirizados e a consequente perda de qualidade dos serviços, sem que isso implique restrição à competitividade ou prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se o interesse público. O relator salientou que, em período mais recente, o sobredito Acórdão 1097/2019-Plenário admitira a possibilidade de a Administração fixar salários em valores superiores aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, na contratação por postos de serviço, nas situações em que o cargo a ser preenchido exige profissional com nível de qualificação acima da média, com fundamento no princípio da eficiência e na necessidade de qualidade na prestação de serviços públicos. Na sequência, o relator frisou que, essencialmente, a consulta buscara **“evitar a precarização da mão de obra envolvida e a quebra da isonomia na contratação, ambos decorrentes da lógica de que ganha a empresa cuja proposta estiver baseada em instrumento coletivo de trabalho mais desfavorável ao trabalhador”**, e que se inseria nesse contexto **a ponderação do Ministério Público do Trabalho** constante dos autos e a seguir transcrita, **que indicava o risco de a União vir a ser condenada a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas, em razão de decisão judicial que determinasse à empresa contratada a alteração da convenção coletiva supostamente incorreta**. “Observa-se, em quaisquer dos casos, em decorrência da errônea indicação da convenção coletiva de trabalho esse ‘equivoco’, não apenas traz evidentes prejuízos aos trabalhadores, como causa danos a correta fixação do preço do serviço. **Isto porque, em geral, a empresa que indica convenção coletiva incorreta pode apresentar ‘menor preço’ da contratação, e sagrar-se vencedora na licitação, em descumprimento aos direitos dos trabalhadores, em prejuízo a ampla e igualitária concorrência com outras empresas e, por fim, causando danos patrimoniais futuros a própria Administração Pública, que se vê obrigada a reabrir procedimentos administrativos para analisar pedidos de repactuação e até a responder subsidiariamente por débitos trabalhistas, em decorrência da culpa in eligendo na contratação**”. Assim sendo, reputou pertinente, oportuna e alinhada com os princípios da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa a fixação de piso remuneratório do empregado, solução essa que, a seu ver: “a) estabelece apenas um limite inferior à remuneração do empregado terceirizado no serviço público, limitando-se às parcelas de salário e auxílio-alimentação, admitidos outros benefícios de natureza social considerados essenciais, com as justificativas pertinentes, a critério da Administração, todos com base na CCT mais adequada à categoria profissional afeita ao serviço; b) não impõe a adoção de convenção coletiva de trabalho específica para os licitantes, que continuam vinculados ao respectivo instrumento (CCT) imposto pela legislação trabalhista, sem qualquer interferência do TCU nos critérios de enquadramento sindical previstos na CLT e tampouco viola o princípio da unicidade sindical estabelecido na Constituição Federal; c) não implica restrição à competitividade da licitação, pois não veda a participação de qualquer licitante idôneo a prestar os serviços objeto do certame, ainda que localizado em outra base territorial onde o serviço será executado, **havendo regular competição em relação aos demais itens de custo e margem de lucro**; d) não se confunde com a fixação do valor do salário e do auxílio-alimentação, tendo em vista que cada licitante será livre para elaborar sua planilha de custos e formação de preços, observando o limite inferior ora proposto e os demais benefícios e condições estabelecidos na convenção coletiva de trabalho à qual cada licitante está vinculado; e) permite o cumprimento integral do disposto no art. 135 da Lei 14.133/2021, em especial quanto à vedação de se vincular às disposições previstas em CCT que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, bem como tratem de matéria não trabalhista (a exemplo de pagamento de participação dos trabalhadores nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*lucros/resultados do contratado), ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade; f) ao estabelecer limite inferior para os componentes da remuneração, além de atender aos objetivos do processo licitatório (art. 11, III, da Lei 14.133/2021), **evitando risco de condenação subsidiária em demanda trabalhista em razão de eventual adoção de CCT inadequada, a medida assegura o alinhamento das contratações com a Constituição Federal, a qual assenta a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170)**”.*

Foi nesse contexto que a área solicitante entendeu adequado à dignidade do trabalho que houvesse tratamento isonômico entre os trabalhadores vinculados ao contrato, evitando a coexistência de regimes de benefícios distintos entre profissionais que compartilham o mesmo ambiente de trabalho e participam das mesmas rotinas operacionais, inclusive, facilitando a fiscalização da execução contratual e buscando mitigar o risco de (i) pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro baseados na má escolha da norma trabalhista, bem como de (ii) condenações subsidiárias em demandas trabalhistas.

### 3.3. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Outro ponto relevante é que não houve qualquer prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Isso porque: a) nenhum licitante foi desclassificado pela ausência inicial dos benefícios; b) todos tiveram oportunidade de ajustar ou justificar suas planilhas; c) não houve majoração do valor global da proposta vencedora.

Ao contrário, a proposta vencedora sofreu redução (ainda que mínima) de valor durante a realização de diligência, passando de R\$ 2.276.990,89 para R\$ 2.276.723,76, o que demonstra a preservação da vantajosidade da contratação.

Quando da análise das planilhas, a pregoeira listava as inconsistências verificadas em relação às do arquivo modelo, solicitando a adequação e/ou uma justificativa.

A inclusão, tanto do plano de saúde quanto do seguro de vida em grupo, para a função de motorista, baseou-se na CCT RS004425/25 e na Lei Federal nº 13.103/2015. O insumo do Plano de Benefício Familiar poderia não ter cobertura suficiente para os direitos da função de motoristas. Essa falta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de cobertura poderia dar azo a contendas trabalhistas para as quais a administração poderia sofrer consequências futuras.

E, para os assistentes de manutenção de veículos, houve equiparação de benefícios, por discricionariedade da administração, buscando isonomia de tratamento, também para tentar evitar repercussão negativa oriunda de reclamações trabalhistas – como já exaustivamente explicado nesta manifestação – entendeu-se adequado conceder os mesmos direitos para funções de um mesmo contrato, ainda que o plano de saúde e o vale alimentação não estivessem previstos em norma coletiva.

Para tanto, foi previsto no cálculo da estimativa de custos, além de constar na planilha modelo.

Nenhum dos licitantes foi excluído do certame por não ter cotado plano de saúde ou vale alimentação<sup>2</sup>. Aliás, sempre se oportunizou a inclusão dos benefícios ou a apresentação de uma justificativa para a sua não inclusão.

Ao inserir os benefícios, não houve majoração do valor global ofertado e, tal comportamento, evidencia, de forma inequívoca, que não houve imposição material de custo adicional, não houve impacto econômico relevante e não houve qualquer distorção competitiva.

O que ocorreu, no caso concreto, foi a retirada do benefício ofertado (Plano de benefício familiar) e a inserção dos benefícios previstos na convenção dos motoristas, não cotados pela licitante.

Caso a licitante houvesse sustentado, de forma satisfatória, a não previsão do benefício de plano de saúde aos assistentes de manutenção de veículos, isso seria avaliado pela área técnica e pela pregoeira e, se houvesse fundamento para mitigar os riscos de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro baseados na má escolha da norma trabalhista e de condenações subsidiárias em demandas trabalhistas, poderia até ser considerado para não prever o benefício.

Entende-se, portanto, que não houve alteração de critérios de julgamento de proposta no curso do processo, ao sugerir para os assistentes de manutenção de veículos o plano de saúde. Desde o início estava sendo prevista essa despesa e, sendo obrigatório o benefício para os motoristas, a licitante entendeu por estender também aos assistentes de manutenção de veículos.

---

<sup>2</sup> Este insumo não possui repercussão para a definição do vencedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por fim, a recorrente não apresentou qualquer demonstração concreta e técnica de prejuízo, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a anulação de procedimentos licitatórios exige demonstração objetiva de prejuízo à competitividade ou à Administração, não sendo suficientes alegações abstratas.

### **3.4 DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS LICITANTES OU AO ERÁRIO:**

A recorrente sustenta, de forma genérica, impacto no custo de mão de obra, encargos indiretos e tributos (Montante D1).

Entretanto, não apresenta memória de cálculo, planilha comparativa, demonstração quantitativa do impacto ou correlação com alteração da classificação.

Trata-se, portanto, de alegação abstrata e desprovida de comprovação técnica.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que meras alegações genéricas não são suficientes para infirmar a validade de julgamento de propostas, sendo indispensável a demonstração objetiva do prejuízo.

Verifica-se que as diligências realizadas foram fundamentadas no edital e na Lei nº 14.133/2021, ofertando possibilidade aos licitantes melhor classificados a adequação das planilhas de custo aos modelos ofertados pela administração, ou possibilitando a justificativa para entendimento diverso, desde que fossem mantidos ou reduzidos os valores globais ofertados (Montantes A + B + D1).

Com os ajustes nas planilhas, a empresa passou a se adequar às planilhas modelo publicadas pela administração no instrumento convocatório, garantindo a isonomia com os demais participantes da licitação. Todas as licitantes que chegassem a essa fase teriam a mesma oportunidade.

A empresa declarada vencedora entendeu estender o insumo de plano de saúde aos assistentes de manutenção de veículos, da mesma forma que incluiu para os motoristas, ao invés de justificar sua ausência. Ou seja, a isonomia entre as funções de um mesmo contrato foi preservada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por fim, verifica-se que as alterações realizadas nas planilhas NÃO ENSEJARAM AUMENTO DE VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS, conforme estabelece o edital (subitem 7.5.3<sup>3</sup>). A licitante vencedora iniciou a negociação com o valor global de R\$ 2.276.990,89 e finalizou com R\$ 2.276.723,76 (redução de R\$ 267,13), demonstrando a manutenção da vantajosidade em relação aos demais participantes.

Não houve prejuízo ao erário, com a inclusão de benefício não previsto na CCT paradigma para os assistentes de manifestação de veículos. Aliás, ao contrário: o valor do benefício foi auferido de outros insumos para estender um benefício social aos trabalhadores.

Não procede a afirmação da recorrente de que “a alteração promovida pela Administração interfere diretamente na disputa entre os licitantes”.

Como demonstrado acima, não houve alteração – havia previsão no Anexo II do Edital.

Em suma, afasta-se a hipótese de vício insanável, pois:

- a) não houve alteração do edital;
- b) não houve imposição real de novos custos;
- c) não houve impacto econômico relevante;
- d) não houve restrição à competitividade;
- e) não houve modificação do resultado da licitação;
- f) não houve demonstração de prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Logo, não há fundamento jurídico para anulação do certame.

A proposta melhor classificada foi julgada tendo em vista os princípios da razoabilidade, vantajosidade e segurança da contratação, tal como prevê o item 7.1.1 do edital.

**7.1.** A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

---

<sup>3</sup> 7.5.3. O ajuste da proposta não poderá implicar aumento do seu valor global.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

7.1.1. A Administração realizará a análise da exequibilidade das propostas apresentadas, com base nos preços unitários e globais ofertados, em consonância com os princípios da razoabilidade, vantajosidade e segurança da contratação.

7.1.2. Não havendo inconsistências ou indícios de inexequibilidade, a proposta será aceita.

Portanto, afasta-se a hipótese ilegalidade insanável que poderia ensejar nulidade do certame, mantendo válido o aceite da proposta e habilitação da empresa recorrida.

#### **4. Ante o exposto, esta Pregoeira OPINA:**

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.;
- b) no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão adotada em sessão;
- c) pela manutenção integral do resultado do certame;
- d) pela adjudicação do objeto à empresa PLUS SERVICE EIRELI;
- e) pela homologação do resultado do Pregão Eletrônico n.º 01/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

*Leila Denise Bottega Ruschel,*  
Pregoeira.